



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002249-56.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional - SEDES/COEDE.

ASSUNTO: Prorrogação e reajuste contratual - Contrato nº 40/2023 - Objeto: Prestação de serviço de sustentação SLA para o sistema *CINGO CODES* - Contratada: CINGO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

**DESPACHO Nº 1346 / 2025 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo, no qual se deu a contratação direta por inexigibilidade, da empresa **CINGO SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 05.511.344/0001-89, para a prestação de serviços de sustentação com SLA para o sistema CINGO CODES, com valor total estimado de **R\$ 46.812,00** (quarenta e seis mil oitocentos e doze reais) pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a partir de 26/12/2024, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 40/2023 (1102567). Pelo Termo Aditivo nº 01 o ajuste foi prorrogado até 26/12/2025 (1303758) estando, portanto, vigente nesta data.

Em razão da proximidade do término contratual, a unidade gestora, por meio da Solicitação nº 22/2025 – SEGED (evento 1436681), manifestou a necessidade de nova prorrogação por mais 12 (doze) meses, cumulada com o registro dos reajustes contratuais previstos, de modo a assegurar a continuidade da prestação dos serviços essenciais de suporte ao sistema utilizado nas rotinas de gestão de pessoas deste Tribunal. Apresentou a estimativa de despesa com a **prorrogação e reajuste** do contrato, na ordem de **R\$ 51.334,80** (cinquenta e um mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) em função da aplicação de dois reajuste anuais ao valor inicial contratado, apurado pela aplicação da variação do índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do IBGE. Os reajustes se referem aos períodos de NOV/23 a OUT/24 e NOV/24 a OUT/25

Conforme detalhado na instrução, a gestora do contrato destacou que os serviços possuem natureza contínua, sendo indispensáveis à estabilidade funcional, à agilidade e à eficiência no atendimento das demandas institucionais, especialmente no suporte aos processos cotidianos da área de pessoal. Registrhou, ainda, a anuência expressa da contratada quanto à prorrogação, bem como a realização de pesquisa de mercado e negociação, demonstrando a vantajosidade econômica da manutenção do ajuste, nos termos exigidos pela legislação de regência.

No Despacho nº 2832/2025 (1440509), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, destacou que a solicitação de prorrogação e reajuste teve a concordância do Secretário de Gestão de Pessoas e determinou o envio do processo à COFC para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

No que se refere ao suporte orçamentário, registre-se que, em momento inicial da instrução, foi apontada pela COFC a inexistência de saldo orçamentário suficiente para o custeio da despesa no exercício de 2025, em razão do redirecionamento de recursos anteriormente alocados no plano interno “ADM APOIO” para outras demandas institucionais. Tal circunstância ensejou, inclusive, a certificação da unidade gestora quanto à necessidade de solicitação de suplementação orçamentária.

Todavia, após os devidos ajustes promovidos no planejamento financeiro e a realização da programação orçamentária pertinente (1457987), restou superado o óbice inicialmente identificado, passando a existir previsão orçamentária apta a suportar a despesa, conforme informações atualizadas constantes dos autos, o que viabiliza a continuidade da contratação sem afronta às normas de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária.

A SECONT, por sua vez, apresentou a minuta do **Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 40/2023** (evento 1444628), a qual foi analisada pela Assessoria Jurídica, que atestou sua conformidade formal e material com a Lei nº 14.133/2021, reputando-a apta à formalização dos efeitos pretendidos pela Administração.

No tocante aos aspectos jurídicos, a Assessoria Jurídica da SAOFC, por meio do **Parecer Jurídico nº 173/2025 - AJSAOFC** (evento 1445742), procedeu a exame minucioso da matéria, concluindo pela plena possibilidade jurídica da prorrogação contratual, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Quinta do Contrato nº 40/2023, bem como pela regularidade do reajuste em sentido estrito, nos termos dos arts. 25, § 8º, inciso I, e 92, § 4º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Oitava do instrumento contratual. O parecer jurídico consignou, ainda, que o contrato faz jus a dois reajustes sucessivos, correspondentes às variações acumuladas do IPCA nos períodos de novembro/2023 a outubro/2024 e de novembro/2024 a outubro/2025, resultando nos percentuais de 4,758100% e 4,680810%, respectivamente, devidamente demonstrados nos eventos 1435592 e 1435677, com impacto financeiro total estimado de R\$ 4.522,80 (quatro mil quinhentos e vinte e dois reais e oitenta centavos).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Conforme se extrai da instrução dos autos, a pretensão administrativa consiste na prorrogação do ajuste por mais 12 (doze) meses, a contar de 27/12/2025, bem como no registro dos reajustes contratuais previstos, providências que se mostram juridicamente viáveis e compatíveis com o regime jurídico aplicável às contratações administrativas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, a Lei nº 14.133, de 2021, ao disciplinar os contratos de serviços contínuos, autoriza expressamente a sua prorrogação sucessiva, desde que observados determinados requisitos legais, nos termos do seu artigo 107, o qual dispõe, **na íntegra**, que:

*"Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes."*

No caso concreto, **o primeiro requisito legal** para a prorrogação – a natureza contínua do serviço – encontra-se plenamente atendido. O objeto contratado consiste na prestação de serviços de sustentação com SLA para o sistema CINGO CODES, solução tecnológica essencial às rotinas de gestão de pessoas deste Tribunal, cuja interrupção implicaria prejuízo direto à continuidade e à eficiência dos serviços administrativos da Justiça Eleitoral. Tal natureza contínua foi expressamente reconhecida no item 7.1.3 do Termo de Referência da contratação (evento 1090617), analisado por ocasião da formalização do ajuste, bem como reiterada pela unidade gestora ao longo da execução contratual.

Nesse sentido, consta da solicitação apresentada pela gestão do contrato que a manutenção do vínculo contratual se mostra necessária para garantir a estabilidade funcional, a agilidade e a efetividade no atendimento das demandas institucionais, incluindo o apoio aos processos rotineiros da área de recursos humanos na utilização do sistema, circunstância que evidencia a essencialidade e a continuidade do serviço prestado.

O **segundo requisito** refere-se à previsão da possibilidade de prorrogação no instrumento convocatório ou contratual. Embora a exigência de previsão editalícia se aplique, em regra, às contratações decorrentes de procedimentos licitatórios, o que não é o caso dos autos – haja vista tratar-se de contratação direta por inexigibilidade, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 –, verifica-se que a possibilidade de prorrogação foi expressamente contemplada tanto no Termo de Referência quanto no próprio contrato firmado entre as partes.

Com efeito, a **Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 40/2023**, sob o título **"DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA EXECUÇÃO"**, assim dispõe, **na íntegra**:

*"CLÁUSULA QUINTA – Este Contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar da última assinatura entre as partes acordantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo ser prorrogado, na forma do artigo 105 da Lei n. 14.133/2021."*

*Subcláusula única – O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado (em caso de contratação por escopo predefinido), ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa da Contratada, previstas neste instrumento (art. 111, da Lei n. 14.133/2021)."*

O **terceiro requisito legal**, por sua vez, consiste na demonstração da vantajosidade da prorrogação para a Administração. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União exige que tal vantajosidade seja aferida mediante pesquisa atualizada de preços de mercado, de modo a evidenciar que as condições pactuadas permanecem favoráveis ao interesse público. Nesse sentido, destacam-se, a título exemplificativo, os Acórdãos TCU nº 1913/2006 – 2ª Câmara e nº 740/2004 – Plenário.

No presente caso, a gestão do contrato trouxe aos autos pesquisa de preços e documentos comparativos aptos a demonstrar a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida, conforme eventos 1435240 e 1435244, além de ter promovido negociação com a contratada, devidamente registrada no evento 1435592. Tais elementos evidenciam que a manutenção do contrato, nas condições propostas, revela-se mais eficiente e econômica do que a deflagração de nova contratação.

Dessa forma, verifica-se que estão atendidos, de maneira objetiva e satisfatória, todos os requisitos legais e contratuais exigidos para a prorrogação do ajuste, nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula Quinta do Contrato nº 40/2023, mostrando-se legítima a prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 27/12/2025, mantidas as demais condições originalmente pactuadas.

No que se refere ao reajuste contratual, igualmente se constata a sua plena possibilidade jurídica. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, de forma expressa, a obrigatoriedade de previsão de critérios de reajustamento nos contratos administrativos, inclusive nos contratos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, dispõem os **arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021, na íntegra**, no que interessa à matéria:

*"Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no*

*edital de índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste será por:*

*I – reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais.”*

*“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

*(...)*

*V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*(...)*

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajuste de preços será por:*

*I – reajuste em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais.”*

O Contrato Administrativo nº 40/2023, em estrita observância a tais dispositivos legais, prevê expressamente o reajuste em sentido estrito, conforme dispõe a **Cláusula Oitava, na íntegra:**

*“CLÁUSULA OITAVA – Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial.*

*Subcláusula Primeira – A fim de garantir o reajuste anual à contratada que reflete a variação efetiva dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados, após o interregno de 1 (um) ano referido, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (IBGE), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”*

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajuste previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração.

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração.

No caso em exame, restou demonstrado que o contrato faz jus a dois reajustes concomitantes, ambos decorrentes da variação acumulada do IPCA, sendo **o primeiro no percentual de 4,758100%, relativo ao período de novembro/2023 a outubro/2024** (evento 1435592), e **o segundo no percentual de 4,680810%, referente ao período de novembro/2024 a outubro/2025** (evento 1435677). Tais reajustes visam exclusivamente à recomposição da equação econômico-financeira do contrato, sem importar em qualquer vantagem indevida à contratada, mas, ao contrário, constituindo verdadeiro dever da Administração.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro a prorrogação pleiteada** pela gestão do contrato (1436681) por mais 12 (doze) meses a partir 27/12/2025, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 40/2023;

b) **defiro o registro dos reajustes contratuais** em sentido estrito, nos percentuais de 4,758100% e 4,680810%, correspondentes às variações acumuladas do IPCA nos períodos de novembro/2023 a outubro/2024 e de novembro/2024 a outubro/2025, respectivamente, com os efeitos financeiros e valores detalhados na minuta do Termo Aditivo nº 02;

c) **determino a notificação da contratada para apresentação do complemento da garantia contratual**, na forma expressa na cláusula terceira da Minuta TERMO ADITIVO N. 02 AO CONTRATO nº 40/2023 (1444628);

d) **determino a expedição de alerta à SEGED** para que, previamente a assinatura do termo aditivo, sejam carreadas aos autos a comprovação da manutenção das condições de habilitação do contratado; e

e) **determino a divulgação do extrato do termo aditivo ao contrato**, juntamente com os

demais documentos necessários no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o [parágrafo único do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021](#), c/c o disposto no item 28 do ANEXO VIII da IN TRE-RO n. 9/2022, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Pùblicas (PNCP), em consonância com o [art. 94 da Lei. nº 14.133/2021](#).

À SAOFC, para prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral**, em 26/12/2025, às 19:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1458301** e o código CRC **80E02500**.

---

0002249-56.2023.6.22.8000

1458301v5